
S.R. DA SOLIDARIEDADE SOCIAL
Portaria n.º 12/2016 de 19 de Fevereiro de 2016

Considerando que é consensual entre os parceiros sociais que a Portaria n.º 93/2003, de 27 de novembro, se encontra já há muito desajustada, quer à real capacidade financeira dos utentes, quer à forma como o serviço de apoio domiciliário foi evoluindo e se perspetiva para o futuro;

Considerando que é fundamental que as regras que definem a comparticipação dos utentes na prestação dos serviços de apoio domiciliário garantam que o esforço financeiro destes é adequado, sem pôr em causa as suas necessidades básicas;

Considerando que o serviço de apoio domiciliário deverá evoluir no sentido de criar todas as condições para que o utente permaneça o mais tempo possível integrado no seio familiar, junto da sua comunidade, e que o esforço financeiro associado deverá permitir o acesso a um serviço cada vez mais completo e abrangente, de modo a ir de encontro às suas necessidades;

Assim, manda o Governo Regional, pela Secretária Regional da Solidariedade Social, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 13.º do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2012/A, de 4 de abril, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria tem como objeto a definição da modalidade de comparticipação dos utentes na prestação do serviço de apoio domiciliário, integrados em vagas contratadas entre a instituição prestadora do serviço e o Instituto da Segurança Social dos Açores, IPRA, adiante designado de ISSA, ao abrigo de contratos de cooperação valor cliente.

Artigo 2.º

Determinação do valor a pagar pelos utentes

1 - O valor a pagar pelo utente de serviços de apoio domiciliário é o que resulta da aplicação da tabela constante do anexo I, tendo como referência o rendimento mensal líquido *per capita* do respetivo agregado familiar, definido nos termos dos artigos seguintes, não podendo exceder, em caso algum, a soma dos valores padrão dos serviços que usufrui e da majoração por distância, se a ela houver lugar, conforme o valor estabelecido nos anexos I e II do Despacho Normativo 11/2016, de 16 de fevereiro.

2- Os valores a cobrar pelos serviços têm em conta não só o tipo de serviços prestados como a frequência dos mesmos.

3 - O cálculo deste valor é da responsabilidade da instituição prestadora do serviço, assim como o respetivo registo e atualizações no Sistema de Informação e Apoio à Decisão Social, adiante designado de SIADS.

4 - O valor apurado deve ser comunicado ao utente previamente ao início da prestação do serviço e constar no respetivo contrato de prestação de serviços.

5-Além dos serviços previstos na tabela supra referida, pode ainda haver lugar à prestação de outros serviços complementares, cujo valor será acordado entre a instituição e o utente.

Artigo 3.º

Agregado familiar do utente

1- Para efeitos do presente diploma, o agregado familiar do utente é constituído, para além do próprio, pelos seguintes elementos que com ele vivam em economia comum:

- a) Pelo cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens e os dependentes do casal;
- b) Pelo pai ou pela mãe e os dependentes a seu cargo;

2- Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se dependentes:

- a) Os filhos, adotados e enteados, menores não emancipados, bem como os menores sob tutela;
- b) Os filhos, adotados e enteados, maiores, bem como aqueles que até à maioridade estiveram sujeitos à tutela de qualquer dos sujeitos a quem incumbe a direção do agregado familiar, que, não tendo mais de 25 anos nem auferindo anualmente rendimentos superiores ao valor da retribuição mínima mensal garantida, frequentem o 11.º ou 12.º anos de escolaridade, estabelecimento de ensino médio ou superior;
- c) Os filhos, adotados, enteados e os sujeitos a tutela, maiores, inaptos para o trabalho e para angariar meios de subsistência, quando não auferirem rendimentos superiores ao salário mínimo regional;

Artigo 4.º

Rendimentos a considerar

1 – Os rendimentos do agregado familiar a considerar na determinação do valor a pagar pelo utente, para efeitos do disposto no artigo 2.º, são os seguintes:

- a) Rendimentos do trabalho dependente;
- b) Rendimentos empresariais e profissionais;
- c) Rendimentos de capitais;
- d) Rendimentos prediais;
- e) Incrementos patrimoniais;
- f) Pensões;
- g) Subsídio mensal vitalício;
- h) Prestações sociais substitutivas dos rendimentos do trabalho, designadamente subsídios de desemprego, doença e de proteção na parentalidade;
- i) Outras prestações sociais atribuídas, complementarmente, a pessoas idosas ou e situação de dependência, nomeadamente:
 - i) Complemento regional de pensão;
 - ii) Complemento solidário para idosos;
 - iii) Complemento por cônjuge a cargo;
 - iv) Complemento por dependência;
 - v) Complemento extraordinário de solidariedade.

2 – Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se os rendimentos anuais.

Artigo 5.º

Apuramento dos rendimentos do agregado familiar do utente

1 – O apuramento dos rendimentos do agregado familiar do utente a que se reportam as alíneas a) a f) do artigo anterior, é efetuado através da última declaração de rendimentos (IRS) e respetiva nota de liquidação do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares disponível nos termos do Código do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares.

2 – Nos casos em que não exista nota de liquidação do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares por, nos termos da legislação aplicável, ser dispensada a apresentação da declaração de rendimentos, o apuramento referido no número anterior é efetuado através de:

a) Documentos comprovativos dos rendimentos a que se referem as alíneas a) a e) do artigo anterior, auferidos nos últimos três meses;

b) Documento comprovativo dos rendimentos a que se referem as alíneas f) a i) do artigo anterior, respeitantes ao último ano civil, emitidos pela entidade processadora.

3– Para efeitos de apuramento do rendimento anual do agregado familiar deve considerar-se o seguinte:

a) Os rendimentos reportados ao ano civil anterior à data de instrução do processo, desde que os meios de prova se encontrem disponíveis, e, quando tal não se verificar, reportados ao ano imediatamente anterior àquele, sem prejuízo do disposto na alínea seguinte. Após entrega de documentação mais atualizada, o valor apurado poderá ser revisto.

b) Os rendimentos apurados nos termos da alínea a) do n.º 2 são anualizados.

Artigo 6.º

Rendimento mensal líquido

1-O rendimento mensal líquido *per capita* do agregado familiar é calculado através da seguinte fórmula:

$$RML = \frac{R - D}{12 \times n}$$

em que:

RML – é o rendimento mensal líquido *per capita*;

R – é o rendimento anual do agregado do utente líquido de imposto devido e comprovadamente liquidado sobre rendimentos singulares;

n – é o número de elementos que constituem o agregado familiar;

D – é o valor relativo às seguintes despesas fixas anuais do agregado familiar:

i) Rendas/prestação da habitação, com um limite máximo equivalente a 500€ mensais;

ii) Serviços essenciais (água, eletricidade, gás, telefone), devendo ser considerado um valor fixo de 76,00€ no caso de utentes que residem de forma isolada ou 52,50€ para utentes que residem em habitação partilhada, conforme tabela constante do anexo II. No caso de utentes em que o valor da renda da casa já inclua algum destes serviços, os respetivos

montantes previstos na tabela não devem ser considerados para efeitos do apuramento do rendimento mensal líquido.

iii) Encargos com saúde comprovadamente suportados e não reembolsados

iv) 50% do valor da comparticipação mensal devida pelo utente nos casos em que frequenta a resposta de Centro de Dia.

2- Os valores referidos na alínea ii) do número anterior podem ser atualizados por portaria do membro do governo regional com competência em matéria de segurança social.

Artigo 7.º

Documentos comprovativos a apresentar pelo utente

1- Para efeitos do disposto no artigo 2.º e seguintes o utente deve apresentar à instituição os seguintes documentos:

a) Cópia do documento de identificação;

b) Cópia dos documentos comprovativos dos rendimentos, nos termos previstos no artigo 5.º da presente portaria;

c) Comprovativo da despesa prevista na alínea iv) do n.º 1 do artigo anterior nos casos em que o utente frequente a resposta de Centro de Dia e assegurada por instituição diferente da entidade prestadora do serviço de apoio domiciliário.

2- No caso de inexistência de declaração de rendimentos nos termos do n.º 2 do artigo 5.º, devem ser apresentados os seguintes documentos:

a) Certidão da Administração Tributária comprovando a não entrega da declaração de rendimentos;

b) Declaração sob compromisso de honra do utente, com a composição do agregado familiar;

c) Comprovativos das despesas referidas nas alíneas i) e iii) do n.º 1 do artigo anterior.

3- No caso das despesas contantes da alínea ii) do n.º 1 do artigo 6.º, não devem ser pedidos quaisquer documentos comprovativos.

4- No caso da não entrega dos elementos necessários à determinação do valor a pagar pelo utente, é devido o montante correspondente à soma dos valores padrão dos serviços contratados.

Artigo 8.º

Redução do valor a pagar pelo utente

Há lugar a redução do valor mensal a pagar pelo utente nos casos de suspensão do serviço pelos seguintes motivos:

a) Internamento hospitalar por um período superior a 7 dias seguidos, sendo a redução a aplicar, de 25% do valor mensal devido;

b) Ingresso em unidade da Rede Regional de Cuidados Continuados Integrados, sendo a redução a aplicar, proporcional ao número de dias de permanência na referida unidade;

c) Outros motivos, por acordo entre a instituição e o utente.

Artigo 9.º

Revisão do valor a pagar

1 – O valor a pagar pelo utente é revisto pela instituição prestadora do serviço:

a) Sempre que se registem alterações do agregado familiar, devendo o utente informar de imediato a instituição, apresentando declaração correspondente, com a identificação das pessoas que deixaram ou passaram a integrá-lo, bem como as alterações dos respetivos rendimentos;

b) Em cada ano civil, mediante renovação da prova de rendimentos, por parte do utente, nos termos previstos no artigo 5.º.

c) Sempre que se verifique uma variação dos rendimentos do agregado familiar superior a 25%, mediante pedido devidamente fundamentado e acompanhado de documentos comprovativos da situação alegada.

2 – Para efeitos de apuramento dos rendimentos na situação prevista na alínea c) do número anterior, são considerados os rendimentos dos últimos três meses.

Artigo 10.º

Revogação

É revogada a tabela III do anexo II da Portaria n.º 93/2003, de 27 de novembro.

Artigo 11.º

Vigência

A presente portaria produz efeitos a 1 de abril de 2016.

Secretaria Regional da Solidariedade Social.

Assinada em 17 de fevereiro de 2016.

A Secretária Regional da Solidariedade Social, *Andreia Martins Cardoso da Costa*.

Anexo I

Serviço / participação familiar	Nos dias uteis	Fim semana-1 dia	Fim semana-2 dias
Alimentação - Almoço	15%	3%	6%
Alimentação - Jantar	5%	1%	2%
Higiene pessoal 1 vez ao dia	12%	2%	4%
Higiene pessoal 2 vezes ao dia	16%	2%	4%
Visita noturna	10%	2%	4%
Higiene habitacional	5%	----	----
Tratamento de roupa	5%	----	----

Nota: a prestação do(s) serviço(s) contratados 7 dias por semana inclui os dias feriado.

Anexo II

Despesas / tipo agregado	Utente que reside sozinho	Utente em habitação partilhada
Água	10,00 €	7,50 €
Luz	30,00 €	22,50 €
Telefone	10,00 €	5,00 €
Gás	26,00 €	17,50 €
TOTAL	76,00 €	52,50 €